



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre a validade da carteira profissional de técnico em agente comunitário de saúde como identificação civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a validade da carteira profissional de técnico em agente comunitário de saúde como identificação civil.

Art. 2º É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de técnico em agente comunitário de saúde emitida pelo Conselho Nacional de Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde (Contacs).

Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo será emitida diretamente pelo Contacs ou por meio dos Conselhos Regionais de Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde (Cortacs) de cada Estado a ele filiado, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 3º Constarão obrigatoriamente da carteira de técnico em agente comunitário de saúde, pelo menos, os seguintes elementos:

- I - nome completo;
- II - nome da mãe;
- III - nacionalidade e naturalidade;
- IV - data de nascimento;
- V - estado civil;
- VI - registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

VIII - número do registro profissional na entidade de classe competente;

IX - cargo ou função profissional ou licenciamento profissional;

X - ano de validade da carteira;

XI - data de expedição;

XII - marca do polegar direito;

XIII - fotografia;

XIV - assinatura do responsável pela entidade expedidora e do seu portador;

XV - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

XVI - grupo sanguíneo.

Parágrafo único. O detalhamento dos elementos previstos neste artigo e o formato e os requisitos de segurança da carteira de técnico em agente comunitário de saúde serão definidos em regulamento.

Art. 4º O modelo da carteira de identidade do técnico em agente comunitário de saúde será o aprovado pelo Contacs e conterá a inscrição "Válida em todo o território nacional".

Art. 5º O Contacs, respeitados os graus de habilitação, expedirá carteira de identidade profissional também ao agente comunitário de saúde, desde que habilitado e registrado perante o Contacs ou o Cortacs, nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3060065>

3060065